

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR

N.º 5, DE 2023

(Do Poder Executivo)

MSC 736/2022

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, que renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar , pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Brasília , Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 736

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2022, que “Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco”.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.



DECRETO Nº 11.290, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 200, de 7 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme o disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, aprovada

pelo Decreto Legislativo nº 246, de 22 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 637, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 638, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 635, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 636, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 21, de 13 de janeiro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



Brasília, 15 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação os Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, invocando as razões presente nas Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, nº 18477/2022/SEI-MCOM e nº 18470/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nºs 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, juntamente com o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, contendo a minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, as concessões outorgadas à:

a) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

b) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

c) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879,

de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro;

d) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

e) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal;

f) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e

g) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Recife, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho os respectivos processos para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova as concessões outorgadas para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, às emissoras: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., município de São Paulo, estado de São Paulo; GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; município de São Paulo, estado de São Paulo; localidade de Brasília, Distrito Federal; município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e município de Recife, estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a

concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADO: Secretário de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Análise de Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial

1. Por meio do Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, cujo teor versa sobre a análise de minuta de exposição de motivos e de minuta de decreto presidencial, referente à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio do DESPACHO, asseverou o seguinte (Doc. nº 10555346 -SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo: 53115.040151/2021-11
Razão Social: Rádio e Televisão Record S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025732/2022-03
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Rio de Janeiro/RJ

Processo: 53115.025728/2022-37
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025734/2022-94
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Brasília/DF

Processo: 53115.025726/2022-48
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Belo Horizonte/MG

Processo: 53115.025727/2022-92
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.
3. É imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica analisou, no aspecto jurídico-formal, os Processos Administrativos acima listados, não sendo apontado impedimento legal para que haja a renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Globo Comunicação e Participações S.A. (sede e filiais), pela Rádio e Televisão Record S.A e pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.
4. Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica, nos processos administrativos acima identificados foram os seguintes: i) PARECER N. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025732/2022-03); ii) PARECER N. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025728/2022-37); iii) PARECER N. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025734/2022-94); iv) PARECER N. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025726/2022-48); v) PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.040151/2021-11); vi) PARECER N. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. nº 53115.000845/2022-98).
5. No que se refere às minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, tem-se que a opção administrativa adotada foi no sentido de reunir os atos de renovação das entidades acima mencionadas em um único instrumento.
6. Em relação ao conteúdo das minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, tem-se que as manifestações jurídicas elaboradas por esta Consultoria Jurídica não apontaram óbice legal, estando aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO E TELEVISÃO

TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056944851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00370/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

**INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA,
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A.**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo a NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058373184 no endereço eletrônico

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.000845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e

Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10465933 e 10465951).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº 53115.031376/2022-59 e nº 53115.031376/2022-59, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI 10551154 - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI 10551154 - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551154 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI 10551154 - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9146129). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar

reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e

Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10550562 - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado

no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do

Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da

União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915**

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de

concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138,

de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Record S/A, inscrita no CNPJ nº 60.628.369/0001-75, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404313922, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI- MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10460820 e 10460820).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.030182/2022-36, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A. (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de dezembro de 2021, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade

da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10533432). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e

Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18- 21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI- MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é

obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI 10545735 - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições

dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- § 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao FISTEL nº 50404902162, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490223 e 10490303).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029547/2022-80, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI 10551528 - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A (SEI 10551528 - Pág. 5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551528 - Pág. 6). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551528 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408244). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.
10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490135). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização.

Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490135).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554913).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG

e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551500 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491104).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Offícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490135).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI 10551500 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404315119, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490480 e 10490506).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029579/2022-85, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com

redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI 10551628 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551628 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551628 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551628 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408153). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490363).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555000).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551623 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491655).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se,

de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490363).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI 10551623 - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes

documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição

Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se conforme sugerido.
Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a

execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM , manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelaGlobo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490621 e 10490668).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029588/2022-76, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI 10551802 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551802 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022.

Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551802 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551802 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408258). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490598). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrearou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490598).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555163).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam

do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551800 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491640).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490598).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença,

a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10551800 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490703 e 10490709).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029587/2022-21, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI 10551851 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI 10551851 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551851 - Págs. 3-5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551851 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551851 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408144). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490679). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão

Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10551849 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do

deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28442/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025727/2022-92, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408150 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551764- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao FISTEL nº 50406075042, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490571 e 10490580).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029586/2022-87, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da

Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de

junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490531). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa

jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490531).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555011).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE) , e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551741 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491652).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica

Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490531).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI 10551741 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490531 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e a filial em Recife/PE, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Recife/PE.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a

existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058577698 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB**

**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00957 /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058584735 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO**PROCESSO: 53115.031997/2022-32****REFERÊNCIAS: 53115.000845/2022-98, 53115.040151/2021-11, 53115.025732/2022-03, 53115.025728/2022-37, 53115.025734/2022-94, 53115.025726/2022-48 E 53115.025727/2022-92****INTERESSADAS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGAS COMERCIAIS. RENOVAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR. MINUTAS DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DECRETO PRESIDENCIAL.**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo	Razão Social	Serviço	Localidade
53115.000845/2022-98	Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda	TV	Belo Horizonte/MG
53115.040151/2021-11	Rádio e Televisão Record S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025732/2022-03	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Rio de Janeiro/RJ
53115.025728/2022-37	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025734/2022-94	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Brasília/DF
53115.025726/2022-48	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Belo Horizonte/MG
53115.025727/2022-92	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10555346** e o código CRC **DAA97DEE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação os Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, invocando as razões presente nas Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, nº 18477/2022/SEI-MCOM e nº 18470/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº _____, juntamente com o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, contendo a minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, as concessões outorgadas à:

a) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

b) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

c) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto

nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

d) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

e) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal;

f) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; e

g) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho os respectivos processos para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37,

nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Faria

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM

Brasília, 08 de dezembro de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho nº CORRC_MCOM (10555346)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria o Despacho CORRC_MCOM (10555346), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 08/12/2022, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10558369** e o código CRC **925E3E88**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28444/2022/MCOM - Processo nº 53115.031997/2022-32 - Nº SEI: 10558369



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADO: Secretário de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Análise de Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial

1. Por meio do Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, cujo teor versa sobre a análise de minuta de exposição de motivos e de minuta de decreto presidencial, referente à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio do DESPACHO, asseverou o seguinte (Doc. nº 10555346 -SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo	Razão Social	Serviço	Localidade
53115.000845/2022-98	Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda	TV	Belo Horizonte/MG
53115.040151/2021-11	Rádio e Televisão Record S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025732/2022-03	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Rio de Janeiro/RJ
53115.025728/2022-37	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025734/2022-94	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Brasília/DF
53115.025726/2022-48	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Belo Horizonte/MG
53115.025727/2022-92	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.

3. É imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica analisou, no aspecto jurídico-formal, os Processos Administrativos acima listados, não sendo apontado impedimento legal para que haja a renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Globo Comunicação e Participações S.A. (sede e filiais), pela Rádio e Televisão Record S.A e pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

4. Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica, nos processos administrativos acima identificados foram os seguintes: i) PARECER N. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025732/2022-03); ii) PARECER N. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025728/2022-37); iii) PARECER N. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025734/2022-94); iv) PARECER N. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025726/2022-48); v) PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.040151/2021-11); vi) PARECER N. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. nº 53115.000845/2022-98).

5. No que se refere às minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, tem-se que a opção administrativa adotada foi no sentido de reunir os atos de renovação das entidades acima mencionadas em um único instrumento.

6. Em relação ao conteúdo das minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, tem-se que as manifestações jurídicas elaboradas por esta Consultoria Jurídica não apontaram óbice legal, estando aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056944851 e chave de acesso b874153f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00370/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo a **NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058373184 e chave de acesso b874153f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM nº /MCTIC/2022

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação os Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, invocando as razões presente nas Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, nº 18477/2022/SEI-MCOM e nº 18470/2022/SEI-MCOM, canceladas pelos Pareceres Jurídicos nºs 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, juntamente com o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, contendo a minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, as concessões outorgadas à:

a) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

b) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

c) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro;

d) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

e) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal;

f) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e

g) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Recife, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho os respectivos processos para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Faria



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/12/2022, às 15:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10564582** e o código CRC **CEEE926E**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 28642/2022/MCOM

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos referente às Renovações de Televisões (10564582)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota nº 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10564064), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos, referente aos processos de Renovação de Televisão (10564582), quais sejam: nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Secretário de Radiodifusão substituto, em 13/12/2022, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10564663** e o código CRC **4F7C76EB**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28642/2022/MCOM - Processo nº 53115.031997/2022-32 - Nº SEI: 10564663

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 28765/2022/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha TV (EM e Decretos Conjuntos) (10564582)

Senhora Coordenadora-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota nº 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10564064), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10564582), referente aos processos de Renovação de Televisão (10564582), quais sejam: nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 14/12/2022, às 16:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10568625** e o código CRC **9B9EC960**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28765/2022/MCOM - Processo nº 53115.031997/2022-32 - Nº SEI: 10568625

Brasília, 15 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação os Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, invocando as razões presente nas Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, nº 18477/2022/SEI-MCOM e nº 18470/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nºs 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, juntamente com o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, contendo a minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, as concessões outorgadas à:

a) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

b) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

c) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879,

de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro;

d) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

e) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal;

f) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e

g) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Recife, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho os respectivos processos para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova as concessões outorgadas para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, às emissoras: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., município de São Paulo, estado de São Paulo; GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; município de São Paulo, estado de São Paulo; localidade de Brasília, Distrito Federal; município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e município de Recife, estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a

concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADO: Secretário de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Análise de Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial

1. Por meio do Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, cujo teor versa sobre a análise de minuta de exposição de motivos e de minuta de decreto presidencial, referente à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio do DESPACHO, asseverou o seguinte (Doc. nº 10555346 -SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo: 53115.040151/2021-11
Razão Social: Rádio e Televisão Record S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025732/2022-03
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Rio de Janeiro/RJ

Processo: 53115.025728/2022-37
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025734/2022-94
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Brasília/DF

Processo: 53115.025726/2022-48
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Belo Horizonte/MG

Processo: 53115.025727/2022-92
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.
3. É imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica analisou, no aspecto jurídico-formal, os Processos Administrativos acima listados, não sendo apontado impedimento legal para que haja a renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Globo Comunicação e Participações S.A. (sede e filiais), pela Rádio e Televisão Record S.A e pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.
4. Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica, nos processos administrativos acima identificados foram os seguintes: i) PARECER N. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025732/2022-03); ii) PARECER N. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025728/2022-37); iii) PARECER N. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025734/2022-94); iv) PARECER N. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025726/2022-48); v) PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.040151/2021-11); vi) PARECER N. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. nº 53115.000845/2022-98).
5. No que se refere às minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, tem-se que a opção administrativa adotada foi no sentido de reunir os atos de renovação das entidades acima mencionadas em um único instrumento.
6. Em relação ao conteúdo das minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, tem-se que as manifestações jurídicas elaboradas por esta Consultoria Jurídica não apontaram óbice legal, estando aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO E TELEVISÃO

TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056944851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00370/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

**INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA,
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A.**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo a NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058373184 no endereço eletrônico

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.000845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e

Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10465933 e 10465951).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº 53115.031376/2022-59 e nº 53115.031376/2022-59, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI 10551154 - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI 10551154 - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551154 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI 10551154 - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9146129). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar

reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e

Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10550562 - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado

no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do

Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da

União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915**

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de

concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138,

de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Record S/A, inscrita no CNPJ nº 60.628.369/0001-75, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404313922, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI- MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10460820 e 10460820).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.030182/2022-36, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A. (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de dezembro de 2021, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade

da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10533432). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e

Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18- 21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI- MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é

obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI 10545735 - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições

dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- § 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao FISTEL nº 50404902162, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490223 e 10490303).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029547/2022-80, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI 10551528 - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A (SEI 10551528 - Pág. 5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551528 - Pág. 6). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551528 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408244). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.
10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490135). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização.

Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490135).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554913).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG

e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551500 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491104).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490135).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI 10551500 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-

2022 13:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumpra transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404315119, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490480 e 10490506).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029579/2022-85, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com

redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI 10551628 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551628 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551628 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551628 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408153). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490363).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555000).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551623 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491655).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se,

de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490363).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI 10551623 - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes

documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição

Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se conforme sugerido.
Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a

execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM , manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelaGlobo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490621 e 10490668).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029588/2022-76, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI 10551802 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551802 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022.

Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551802 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551802 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408258). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490598). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490598).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555163).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam

do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551800 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491640).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490598).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença,

a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10551800 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490703 e 10490709).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029587/2022-21, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI 10551851 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI 10551851 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551851 - Págs. 3-5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551851 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551851 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408144). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490679). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão

Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10551849 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do

deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28442/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025727/2022-92, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408150 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumprir transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551764- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao FISTEL nº 50406075042, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490571 e 10490580).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029586/2022-87, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da

Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de

junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490531). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa

jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490531).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555011).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551741 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491652).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica

Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490531).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI 10551741 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490531 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e a filial em Recife/PE, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Recife/PE.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a

existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058577698 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB**

**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00957 /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058584735 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 32618/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.031997/2022-32.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 15/12/2022, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10572464** e o código CRC **B00B3D75**.

Brasília, 15 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação os Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92, invocando as razões presente nas Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, nº 18477/2022/SEI-MCOM e nº 18470/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nºs 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, juntamente com o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, contendo a minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, as concessões outorgadas à:

a) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais;

b) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

c) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879,

de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro;

d) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São Paulo, estado de São Paulo;

e) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal;

f) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e

g) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Recife, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho os respectivos processos para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova as concessões outorgadas para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, às emissoras: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., município de São Paulo, estado de São Paulo; GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; município de São Paulo, estado de São Paulo; localidade de Brasília, Distrito Federal; município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; e município de Recife, estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado em 27 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200 de 2010, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado em 22 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado em 2 de março de 2009, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246 de 2010, publicado em 23 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente em 24 de fevereiro de 1965 e em 31 de março de 1965, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado em 6 de março de 1952, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a

concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 636 de 2009, publicado em 10 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado em 4 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado em 15 de abril de 2008, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 21 de 2009, publicado em 14 de janeiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADO: Secretário de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Análise de Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial

1. Por meio do Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, cujo teor versa sobre a análise de minuta de exposição de motivos e de minuta de decreto presidencial, referente à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio do DESPACHO, asseverou o seguinte (Doc. nº 10555346 -SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo: 53115.040151/2021-11
Razão Social: Rádio e Televisão Record S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025732/2022-03
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Rio de Janeiro/RJ

Processo: 53115.025728/2022-37
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025734/2022-94
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Brasília/DF

Processo: 53115.025726/2022-48
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Belo Horizonte/MG

Processo: 53115.025727/2022-92
Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.
Serviço: TV
Localidade: Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.
3. É imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica analisou, no aspecto jurídico-formal, os Processos Administrativos acima listados, não sendo apontado impedimento legal para que haja a renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Globo Comunicação e Participações S.A. (sede e filiais), pela Rádio e Televisão Record S.A e pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.
4. Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica, nos processos administrativos acima identificados foram os seguintes: i) PARECER N. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025732/2022-03); ii) PARECER N. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025728/2022-37); iii) PARECER N. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025734/2022-94); iv) PARECER N. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025726/2022-48); v) PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.040151/2021-11); vi) PARECER N. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. nº 53115.000845/2022-98).
5. No que se refere às minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, tem-se que a opção administrativa adotada foi no sentido de reunir os atos de renovação das entidades acima mencionadas em um único instrumento.
6. Em relação ao conteúdo das minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, tem-se que as manifestações jurídicas elaboradas por esta Consultoria Jurídica não apontaram óbice legal, estando aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO E TELEVISÃO

TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056944851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00370/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

**INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA,
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A.**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo a NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058373184 no endereço eletrônico

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.000845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas

jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e

Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10465933 e 10465951).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº 53115.031376/2022-59 e nº 53115.031376/2022-59, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI 10551154 - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI 10551154 - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551154 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI 10551154 - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9146129). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar

reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e

Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10550562 - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado

no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do

Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da

União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915**

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as emissoras de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de

concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138,

de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Record S/A, inscrita no CNPJ nº 60.628.369/0001-75, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404313922, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI- MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10460820 e 10460820).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.030182/2022-36, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A. (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de dezembro de 2021, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade

da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10533432). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e

Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18- 21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI- MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é

obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI 10545735 - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições

dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- § 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- § 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao FISTEL nº 50404902162, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490223 e 10490303).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029547/2022-80, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI 10551528 - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A (SEI 10551528 - Pág. 5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551528 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551528 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408244). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.
10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490135). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização.

Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carregou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490135).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554913).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG

e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551500 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491104).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490135).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI 10551500 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-

2022 13:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumpra transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404315119, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490480 e 10490506).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029579/2022-85, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com

redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI 10551628 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551628 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551628 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551628 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408153). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490363).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555000).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551623 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491655).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se,

de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490363).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI 10551623 - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes

documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição

Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se conforme sugerido.
Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros

acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da

pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a

execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM , manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelaGlobo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490621 e 10490668).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029588/2022-76, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI 10551802 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551802 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022.

Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551802 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551802 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408258). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490598). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrearou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490598).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555163).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam

do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551800 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491640).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490598).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença,

a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10551800 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial e m Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo

período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490703 e 10490709).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029587/2022-21, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI 10551851 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI 10551851 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551851 - Págs. 3-5).
8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551851 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551851 - Pág. 7).
9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408144). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490679). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão

Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10551849 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do

deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28442/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025727/2022-92, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408150 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida,

cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas

“b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM , manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551764- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelaGlobo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao FISTEL nº 50406075042 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490571 e 10490580).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029586/2022-87, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da

Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de

junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490531). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa

jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490531).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555011).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE) , e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551741 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491652).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica

Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490531).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI 10551741 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490531 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e a filial em Recife/PE, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Recife/PE.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a

existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058577698 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB**

**ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00957 /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058584735 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADO: Secretário de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Análise de Minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial

1. Por meio do Ofício Interno nº 28444/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32, cujo teor versa sobre a análise de minuta de exposição de motivos e de minuta de decreto presidencial, referente à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio do DESPACHO, asseverou o seguinte (Doc. nº 10555346 -SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a análise das minutas de exposição de motivos e decreto presidencial, que tratam da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 5 outubro de 2022, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Processo: 53115.040151/2021-11

Razão Social: Rádio e Televisão Record S.A.

Serviço: TV

Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025732/2022-03

Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.

Serviço: TV

Localidade: Rio de Janeiro/RJ

Processo: 53115.025728/2022-37

Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.

Serviço: TV

Localidade: São Paulo/SP

Processo: 53115.025734/2022-94

Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.

Serviço: TV

Localidade: Brasília/DF

Processo: 53115.025726/2022-48

Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.

Serviço: TV

Localidade: Belo Horizonte/MG

Processo: 53115.025727/2022-92

Razão Social: Globo Comunicação e Participações S.A.

Serviço: TV

Localidade: Recife/PE

2. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, para que seja reenviado, em caso de aprovação desta manifestação, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, com vistas a avaliar o conteúdo dos atos administrativos colacionados no campo próprio abaixo, em conjunto com aqueles processos administrativos.

3. É imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica analisou, no aspecto jurídico-formal, os Processos Administrativos acima listados, não sendo apontado impedimento legal para que haja a renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Globo Comunicação e Participações S.A. (sede e filiais), pela Rádio e Televisão Record S.A e pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

4. Os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica, nos processos administrativos acima identificados foram os seguintes: i) PARECER N. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025732/2022-03); ii) PARECER N. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025728/2022-37); iii) PARECER N. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025734/2022-94); iv) PARECER N. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.025726/2022-48); v) PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. Administrativo nº 53115.040151/2021-11); vi) PARECER N. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Proc. nº 53115.000845/2022-98).

5. No que se refere às minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, tem-se que a opção administrativa adotada foi no sentido de reunir os atos de renovação das entidades acima mencionadas em um único instrumento.

6. Em relação ao conteúdo das minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, tem-se que as manifestações jurídicas elaboradas por esta Consultoria Jurídica não apontaram óbice legal, estando aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056944851 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00370/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.031997/2022-32

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A E GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo a NOTA n. 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115031997202232 e da chave de acesso b874153f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058373184 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e

manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.00845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação

da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder

Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- III - revogado
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - revogado
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155-SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02,

objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10465933 e 10465951).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº 53115.031376/2022-59 e nº 53115.031376/2022-59, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI 10551154 - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI 10551154 - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551154 - Pág. 4). O ato foi

chancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI 10551154 - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9146129). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrearou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de

Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10550562 - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e

imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de

eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-

6119/6915

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.
3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- I - revogado
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - revogado
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - revogado
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Record S/A, inscrita no CNPJ nº 60.628.369/0001-75, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404313922, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI- MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10460820 e 10460820).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.030182/2022-36, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, a

razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A. (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em 6 de dezembro de 2021, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10533432). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18- 21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI- MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova

licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI 10545735 - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;

vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos

perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao

período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-

6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das

finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23

de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço

público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- I - revogado
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - revogado
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - revogado
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao FISTEL nº 50404902162, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490223 e 10490303).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029547/2022-80, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou

oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI 10551528 - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A (SEI 10551528 - Pág. 5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551528 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551528 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408244). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490135). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490135).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554913).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551500 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491104).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490135).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação

das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI 10551500 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a

deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da

autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br).
Data e Hora: 12-12-2022 13:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SOM E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23

de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes

que passaram a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não execute serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao FISTEL nº 50404315119, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490480 e 10490506).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029579/2022-85, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria

DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI 10551628 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551628 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551628 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551628 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408153). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490363).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de

Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555000).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551623 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491655).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490363).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI 10551623 - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e

imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI- MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação

de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens.
Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional.
Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM , manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelaGlobo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490621 e 10490668).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029588/2022-76, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da Republica, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º,

da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI 10551802 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551802 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551802 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551802 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408258). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490598). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes

obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490598).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555163).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que

executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551800 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491640).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490598).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade

outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10551800 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da

pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter

precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de

serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490703 e 10490709).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029587/2022-21, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou

oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI 10551851 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado

no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI 10551851 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551851 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551851 - Pág. 6). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551851 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408144). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490679). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de

São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do

vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10551849 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n.

1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28442/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e

manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025727/2022-92, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE

3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408150 - SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação

da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:
(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - revogado
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Receife/PE, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551764- SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao FISTEL nº 50406075042 , referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490571 e 10490580).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029586/2022-87, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de

junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490531). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490531).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555011).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações

S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551741 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491652).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa

Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490531).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI 10551741 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963. (...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo

Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490531 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e a filial em Recife/PE, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Recife/PE.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058577698 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00957 /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058584735 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490621](#) e [10490668](#)).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029588/2022-76](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em respeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI [10551802](#) - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551802](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551802](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551802](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [10408258](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490598](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490598](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555163](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551800](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491640](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Offícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreu-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490598](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI [10551800](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial e m Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.00845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializado o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10465933](#) e [10465951](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº [53115.031376/2022-59](#) e nº [53115.031376/2022-59](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI [10551154](#) - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI [10551154](#) - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551154](#) - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI [10551154](#) - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [9146129](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10550511](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [9146131](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10554401](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI [10548562](#)). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI [10548247](#)).

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10550562](#) - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10467281](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreu-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10550511](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI [10550562](#) - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de

eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23](#)

de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 50404902162**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490223](#) e [10490303](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029547/2022-80](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI [10551528](#) - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, **foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A** (SEI [10551528](#) - Pág. 5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10551528](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551528](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [10408244](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490135](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490135](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10554913](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (**Rio de Janeiro/RJ**, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551500](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491104](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490135](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação

das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI [10551500](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 13:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o **PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490703](#) e [10490709](#)).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029587/2022-21](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI [10551851](#) - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado

no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI [10551851](#) - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551851](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551851](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551851](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [10408144](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490679](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490679](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555184](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551849](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491648](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490679](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI [10551849](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23](#)

[de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404315119**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490480](#) e [10490506](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029579/2022-85](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI [10551628](#) - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551628](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10551628](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551628](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [10408153](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490363](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490363](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de

Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555000](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, **São Paulo/SP**, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551623](#) - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491655](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490363](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI [10551623](#) - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA**ADVOGADO DA UNIÃO****COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.
3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão Record S/A**, inscrita no CNPJ nº **60.628.369/0001-75**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404313922**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10460820](#) e [10460820](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.030182/2022-36](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI [10535150](#) - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, **a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A.** (SEI [10535150](#) - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10535150](#) - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI [10535150](#) - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de dezembro de 2021**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [8770905](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10533432](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10533432](#)).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI [10546463](#)).
16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.
17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº [01250.012265/2018-17](#), da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI [10548995](#) - Págs. 1-3).
18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.
19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI [10548995](#) - Págs. 4-14).
20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.
21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.
22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10460625](#) - Págs. 18-21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10462496](#)).
23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10533432](#)).
24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.
25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI [10545735](#) - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao

período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o **PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025734/2022-94

INTERESSADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao **FISTEL nº 50405943300**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490621 e 10490668).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029588/2022-76, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI 10551802 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551802 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551802 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551802 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408258). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490598). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490598).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555163).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, **Brasília/DF**, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551800 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491640).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490598).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do

art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão

expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10551800 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

29. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551821** e o código CRC **274CF227**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.025734/2022-94

SEI nº 10551821

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025726/2022-48

INTERESSADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50404873804**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490703 e 10490709).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029587/2022-21, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI 10551851 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI 10551851 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551851 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551851 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551851 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na

continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408144). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490679). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, **Belo Horizonte/MG** e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica,

elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10551849 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

29. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551887** e o código CRC **E3C2C4C4**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.025726/2022-48

SEI nº 10551887

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025727/2022-92

INTERESSADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao **FISTEL nº 50406075042**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490571 e 10490580).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029586/2022-87, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação

de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490531). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490531).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555011).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e **Recife/PE**), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda

Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551741 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491652).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490531).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº

52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI 10551741 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

29. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551764** e o código CRC **2CA9EA71**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.025727/2022-92

SEI nº 10551764

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.040151/2021-11

INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão Record S/A**, inscrita no **CNPJ nº 60.628.369/0001-75**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404313922**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10460820 e 10460820).
4. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.030182/2022-36, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

ANÁLISE

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, **a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A.** (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de dezembro de 2021**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10533432). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido

SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18-21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela

Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado

quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI 10545735 - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

32. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963,

com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 07/12/2022, às 19:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10533631** e o código CRC **11337890**.

Minutas e Anexos

Não possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025732/2022-03

INTERESSADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 50404902162**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490223 e 10490303).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029547/2022-80, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI 10551528 - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, **foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A** (SEI 10551528 - Pág. 5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551528 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551528 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 10408244). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a

sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490135). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490135).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554913).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (**Rio de Janeiro/RJ**, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda

Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551500 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491104).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490135).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº

52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI 10551500 - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

29. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevníkoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551535** e o código CRC **CDB073A5**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.025732/2022-03

SEI nº 10551535

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000845/2022-98

INTERESSADA: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 17.184.649/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao **FISTEL nº 50404873634**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10465933 e 10465951).

5. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº 53115.031376/2022-59 e nº 53115.031376/2022-59, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

ANÁLISE

7. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

8. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

9. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

10. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI 10551154 - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, **a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda** (SEI 10551154 - Págs. 2-3).

11. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551154 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI 10551154 - Pág. 5).

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de janeiro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 9146129). Portanto, o pedido de renovação

de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrearou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

16. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de

Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

19. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

20. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do

art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão

expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI 10550562 - Págs. 3 e 7).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

32. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 07/12/2022, às 19:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551155** e o código CRC **21D31ABB**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.000845/2022-98

SEI nº 10551155

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025728/2022-37

INTERESSADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404315119**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI 10490480 e 10490506).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº 53115.029579/2022-85, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI 10551628 - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551628 - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551628 - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI 10551628 - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408153). Portanto, o pedido de renovação

de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10490363). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490363).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555000).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, **São Paulo/SP**, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda

Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551623 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491655).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490363).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº

52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI 10551623 - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, que a **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** adote as providências necessárias à atualização dos respectivos sistemas.

29. Ressalta-se que as minutas de Exposição de Motivos e Decreto se encontram no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 07/12/2022, às 19:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 07/12/2022, às 19:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 07/12/2022, às 19:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10551707** e o código CRC **784C8222**.

Minutas e Anexos

Não possui.

Referência: Processo nº 53115.025728/2022-37

SEI nº 10551707



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28445/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025726/2022-48, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408144 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551887- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873804, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28468/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16619/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490703](#) e [10490709](#)).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029587/2022-21](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Rio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de outubro de 1961 (SEI [10551851](#) - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 62.194, de 31 de janeiro de 1968, publicado

no Diário Oficial da União do dia 1º de fevereiro de 1968, a referida outorga foi transferida em favor da Rádio Globo Capital (SEI [10551851](#) - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551851](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551851](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551851](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [10408144](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490679](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490679](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555184](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551849](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491648](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490679](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI [10551849](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18477/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490679 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro e a filial em Belo Horizonte/MG, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Belo Horizonte/MG.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1055855693 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 08:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00369/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025726/2022-48

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025726202248 e da chave de acesso 23fbbb63



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058369765 e chave de acesso 23fbbb63 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28443/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025734/2022-94, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408258 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551821- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405943300, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Por meio do Ofício nº 28465/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16617/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490621](#) e [10490668](#)).
3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029588/2022-76](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.
4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:
(...)
6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em respeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Globo Capital Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1962 (SEI [10551802](#) - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a Rádio Globo Capital Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo

Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551802](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551802](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551802](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [10408258](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490598](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490598](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555163](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551800](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491640](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Offícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreu-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de

igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490598](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 21 de novembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI [10551800](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 .

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18474/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490598 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial e m Brasília/DF, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Brasília/DF.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 ; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32) ; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056416382 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 14:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02657/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025734/2022-94

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025734202294 e da chave de acesso fbc87e7a



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057511826 e chave de acesso fbc87e7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28440/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025732/2022-03, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408244 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23](#)

de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\) Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551535- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao **FISTEL nº 50404902162**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28439/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16599/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490223](#) e [10490303](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029547/2022-80](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à TV Globo Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 24 de fevereiro de 1965 e do dia 31 de março de 1965 (SEI [10551528](#) - Págs. 1-4). Por ocasião do Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, **foi autorizada a incorporação da detentora da outorga pela Globo Comunicação e Participações S.A** (SEI [10551528](#) - Pág. 5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10551528](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 637, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551528](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [10408244](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490135](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490135](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10554913](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (**Rio de Janeiro/RJ**, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551500](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491104](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490135](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação

das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 12 de fevereiro de 2038 (SEI [10551500](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18461/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490135 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais em outros estados, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca as demais filiais.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade Rio de Janeiro/RJ, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056805501 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 13:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02655/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025732/2022-03

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o **PARECER n. 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025732202203 e da chave de acesso 9d10512a



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057440484 e chave de acesso 9d10512a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28441/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025728/2022-37, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408153 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei

nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23](#)

[de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551707- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, inscrita no **CNPJ nº 27.865.757/0001-02**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404315119**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28457/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16609/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490480](#) e [10490506](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029579/2022-85](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição

Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março de 1952, posteriormente autorizada a alterar sua denominação para TV Globo de São Paulo S.A, nos termos da Portaria DENTEL nº 2.640, de 17 de novembro de 1972 (SEI [10551628](#) - Págs. 1-2). Por ocasião do Decreto s/nº, de 7 de outubro de 1997, a TV Globo de São Paulo S.A foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela **Globo Comunicação e Participações S.A**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551628](#) - Págs. 3-5).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **2007-2022**. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10551628](#) - Pág. 6). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 638, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de setembro de 2009 (SEI [10551628](#) - Pág. 7).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [10408153](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490363](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490363](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de

Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555000](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, **São Paulo/SP**, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551623](#) - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491655](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490363](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 13 de abril de 2037 (SEI [10551623](#) - Págs. 5-6).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18469/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490363 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA**ADVOGADO DA UNIÃO****COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056817674 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 07:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00368/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025728/2022-37

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER n. 946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025728202237 e da chave de acesso 5d38843f



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058363887 e chave de acesso 5d38843f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28439/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.040151/2021-11, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.
3. A entidade Rádio e Televisão Record S.A apresentou requerimento de renovação em 06 de dezembro de 2021, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 8770905- SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o **caput** serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no **caput** e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, apresentado pela Rádio e Televisão Record S.A (Doc. nº 10533631- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio e Televisão Record S/A**, inscrita no CNPJ nº **60.628.369/0001-75**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50404313922**, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26359/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15354/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10460820](#) e [10460820](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.030182/2022-36](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem este procedimento de

6. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

8. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI [10535150](#) - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, **a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A.** (SEI [10535150](#) - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI [10535150](#) - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI [10535150](#) - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de dezembro de 2021**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI [8770905](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

12. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10533432](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10533432](#)).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI [10546463](#)).
16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.
17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº [01250.012265/2018-17](#), da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI [10548995](#) - Págs. 1-3).
18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.
19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI [10548995](#) - Págs. 4-14).
20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.
21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.
22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10460625](#) - Págs. 18-21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10462496](#)).
23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10533432](#)).
24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.
25. Saliencia-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está

condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de dezembro de 2022, com validade até 16 de abril de 2037 (SEI [10545735](#) - Págs. 1-2).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 15 da NOTA TÉCNICA Nº 17750/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10533432-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Record S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, referente ao

período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056816483 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 10:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02654/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040151/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o **PARECER n. 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040151202111 e da chave de acesso 270634a9



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057256036 e chave de acesso 270634a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28438/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.000845/2022-98, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto s/nº de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 40, de 02 de março de 2009, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 08 de abril de 2010, renovaram a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG.

3. A entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda apresentou requerimento de renovação em 11 de janeiro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 9146129- SEI).

4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como

cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I d o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Doc. nº 10551155- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.184.649/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, vinculado ao FISTEL nº 50404873634, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 26682/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 15549/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10465933](#) e [10465951](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada nos Protocolos nº [53115.031376/2022-59](#) e nº [53115.031376/2022-59](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio e Televisão Vila Rica Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1961 (SEI [10551154](#) - Pág. 1). Outrossim, cumpre informar que, de acordo com a informação contida

na Portaria nº 1.174, de 4 de novembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1982, a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (SEI [10551154](#) - Págs. 2-3).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2007-2022. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551154](#) - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 200, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2010 (SEI [10551154](#) - Pág. 5).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 11 de janeiro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [9146129](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10550511](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carreu requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [9146131](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10554401](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

16. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

17. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI [10548562](#)). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI [10548247](#)).

18. Frisa-se que, em relação às observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10550562](#) - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10467281](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreu-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10550511](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2 de dezembro de 2022, com validade até 15 de janeiro de 2038 (SEI [10550562](#) - Págs. 3 e 7).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 18444/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10550511-SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

16. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

17. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.

III – CONCLUSÃO

18. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devam ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de

eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

19. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

20. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1056828668 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 08:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02653/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.000845/2022-98

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e Telecomunicações, Dr. João Paulo Santos Borba, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115000845202298 e da chave de acesso 773ec03d



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057246774 e chave de acesso 773ec03d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 11:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 28442/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53315.025727/2022-92, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.
2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que o Presidente da República, por meio do Decreto de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, e o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 635, de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, renovaram a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE
3. A entidade Globo Comunicação e Participações S.A apresentou requerimento de renovação em 20 de setembro de 2022, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037 (Doc. nº 10408150 - SEI).
4. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, foram juntadas no Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32.
5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

6. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.
7. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializa o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#), acompanhado da documentação prevista. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - revogado

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no [art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963](#).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

8. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

9. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

10. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, apresentado pela Globo Comunicação e Participações S.A (Doc. nº 10551764- SEI), *in verbis*:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 27.865.757/0001-02, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, vinculado ao FISTEL nº 50406075042, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

2. Por meio do Ofício nº 28463/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 16613/2022/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à referida pessoa jurídica a complementação da instrução processual (SEI [10490571](#) e [10490580](#)).

3. Em resposta, enviou-se a documentação colacionada no Protocolo nº [53115.029586/2022-87](#), o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

4. É cediço que as concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de

junho de 1962 (SEI [10551744](#) - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI [10551744](#) - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI [10551744](#) - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007 (SEI [10551744](#) - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI [10551744](#) - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em 20 de setembro de 2022, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [10408150](#)). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10490531](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja: (...)

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI [10490531](#)).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI [10555011](#)).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão.

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10551741](#) - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10491652](#)).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais,

certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10490531](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de novembro de 2022, com validade até 27 de maio de 2024 (SEI [10551741](#) - Págs. 4-5).

26. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Recife/PE, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

11. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A, referente ao período de de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037.

12. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

13. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 13 da NOTA TÉCNICA Nº 18470/2022/SEI-MCOM).

14. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (Doc. nº 10490531 -SEI): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

15. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e a filial em Recife/PE, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE.

16. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

17. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em Recife/PE.

18. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

19. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

20. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, pela Globo Comunicação e Participações S.A.

III – CONCLUSÃO

21. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Globo Comunicação e Participações S.A para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Recife/PE, referente ao período de 5 de outubro de 2022 a 5 de outubro de 2037; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto presidencial, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material (vide Processo Administrativo nº 53115.031997/2022-32); iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; iv) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; v) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

22. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

23. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025727202292 e da chave de acesso 117524d0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058577698 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: [\(61\) 2027-6119/6915](tel:(61)2027-6119/6915)

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. [00371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU](#)

NUP: 53115.025727/2022-92

INTERESSADOS: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00957 /2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINA SCHERER

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53115025727202292](#) e da chave de acesso 117524d0



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058584735 e chave de acesso 117524d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 13:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ao Protocolo da SAJ,
Ao Protocolo da SAG,
Ao Protocolo da CC,

Assunto: **RENOV/TV - Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda - Belo Horizonte/MG; Rádio e Televisão Record S.A. - São Paulo/SP; Globo Comunicação e Participações - localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE.**

1. Encaminhamento EXM 409 2022 MCOM, para análise e providências.

GISELE VEZÚ R. DORESTE
Divisão de Publicação



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Vezú Ramos Doreste, Assessoria**, em 19/12/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3820962** e o código CRC **71B613CB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3820962



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 3375/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário-Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 409/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 409/2022 MCOM (3820734), do Ministério das Comunicações, que submete processos administrativos, contendo a minuta de decreto presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, as concessões outorgadas à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A e à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em municípios de diversos estados brasileiros.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe**, em 20/12/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3821300** e o código CRC **7998BD08** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3821300

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Radiodifusão na Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Nota Informativa nº 2/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG

PROCESSO: 53115.031997/2022-32

ASSUNTO: Proposta de Decreto consolidada para atos de renovações de outorgas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a partir de 05 de outubro de 2022.

INTERESSADOS: Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.; Rádio e Televisão Record S.A.; e Globo Comunicação e Participações S.A.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00409/2022 MCOM, de 15 de dezembro de 2021 (3820734)

1. Conforme Nota nº 00670/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13 de dezembro de 2022 (3818330), a proposta de Decreto trata da renovação das concessões dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de interesse das pessoas jurídicas indicadas, por novo prazo de 15 (quinze) anos, a contar de 05 outubro de 2022, conforme tabela:

Processo	Razão Social	Serviço	Município
53115.000845/2022-98	Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.	TV	Belo Horizonte/MG
53115.040151/2021-11	Rádio e Televisão Record S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025732/2022-03	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Rio de Janeiro/RJ
53115.025728/2022-37	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	São Paulo/SP
53115.025734/2022-94	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Brasília/DF
53115.025726/2022-48	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Belo Horizonte/MG
53115.025727/2022-92	Globo Comunicação e Participações S.A.	TV	Recife/PE

2. Nesse sentido, observando que todos os sete processos acima listados estão relacionados com o presente processo 53115.031997/2022-32, esta SAINF/SAG procedeu a verificação de instrução processual nos respectivos processos individualizados dos atos de renovação de outorga da concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e foram elaboradas as seguintes Notas SAG/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG:

Processo	Nota SAG	SEI	Município
53115.000845/2022-98	30/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823329	Belo Horizonte/MG

53115.040151/2021-11	28/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823327	São Paulo/SP
53115.025732/2022-03	26/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823325	Rio de Janeiro/RJ
53115.025728/2022-37	25/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823324	São Paulo/SP
53115.025734/2022-94	27/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823326	Brasília/DF
53115.025726/2022-48	29/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823328	Belo Horizonte/MG
53115.025727/2022-92	31/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG	3823330	Recife/PE

Brasília/DF, na data de assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 20/12/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3824305** e o código CRC **05B10BED** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.031997/2022-32

Nota SAJ - Radiodifusão nº 295 / 2022 / CGINF/SAINF/SAJ/SG/PR

Interessados: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM
RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

EM nº 00409/2022 MCOM

Anexo: I

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, nas localidades em que especifica.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processos: 53115.031997/2022-32 e relacionados i) 53115.000845/2022-98 - Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda.; ii) 53115.040151/2021-11 - Rádio e Televisão Record S.A.; iii) 53115.025732/2022-03 - Globo Comunicação e Participações S.A.; iv) 53115.025728/2022-37 - Globo Comunicação e Participações S.A.; v) 53115.025734/2022-94 - Globo Comunicação e Participações S.A.; vi) 53115.025726/2022-48 - Globo Comunicação e Participações S.A.; e vii) 53115.025727/2022-92 - Globo Comunicação e Participações S.A

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos nº 00409/2022 MCOM (3820734), cuja proposta é a **renovação** [1], por mais quinze anos, contados a partir de 5 de outubro de 2022, da outorga de concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, em favor de:

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ sob nº 17.184.649/0001-02, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, no município de São Paulo, estado de São Paulo;
GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, nos municípios do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; de São Paulo, estado de São Paulo; na localidade de Brasília, Distrito Federal; em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais e em Recife, estado de Pernambuco.

2. Tanto a Secretaria de Radiodifusão, área técnica competente do Ministério das Comunicações, por meio das Notas Técnicas nº 18444/2022/SEI-MCOM, nº 17750/2022/SEI-MCOM, 18461/2022/SEI-MCOM, nº 18469/2022/SEI-MCOM, nº 18474/2022/SEI-MCOM, quanto a respectiva Consultoria Jurídica, por meio dos Pareceres Jurídicos nºs 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00945/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00946/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00944/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00939/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 00957/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU analisaram o mérito e legalidade das outorgas, com manifestações favoráveis.

3. É o relatório.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117, de 1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.

5. O serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante “concessão” [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

6. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

7. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117, de 1962 e nº 5.785, de 1972, com o Decreto nº 52.795, de 1963, além de legislação complementar.

9. Observa-se que Lei nº 5.785, de 1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117, de 1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a

outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

10. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade concorrência, mediante a publicação, na imprensa oficial, do devido edital, sendo julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da proposta técnica e da proposta de preço pela outorga.

11. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795, de 1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

12. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

13. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que *“entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente”*. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

14. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um ato administrativo complexo, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do Ministério das Comunicações; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

15. Passa-se, portanto, à análise individualizada dos requerimentos de renovação.

16. Em relação ao requerimento feito pela **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA**, foi realizado em 11 de janeiro de 2022, dentro, portanto, do prazo legal vigente, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, isto é, durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga - cuja última renovação foi realizada para o período de 5 de outubro de 2007 à 5 de outubro de 2022, nos termos do Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009. Foi instruído ainda com toda a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963, [8]. A completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica abaixo:

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10550511) . Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) [...]

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua

protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 9146131).

16. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10554401).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o administrador Bernardo Sales Teles de Carvalho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Por sua vez, a sócia Maria Leonor Barros Saad participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Salvador/BA e Presidente Prudente/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Araraquara/SP e Campos do Jordão/SP. Já o sócio João Jorge Saad (espólio) figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Salvador/BA, Vitória da Conquista/BA e São José dos Campos/SP; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; (iv) o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em São José dos Campos/SP; e (v) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

19. Ademais, a sócia Maria Helena Mendes de Barros Saad (espólio) participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram (i) o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA; (ii) o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA e Porto Alegre/RS; (iii) o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, nas localidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ; e (iv) o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP.

20. Tendo em vista a existência de espólios no quadro da concessionária, a pessoa jurídica apresentou no Processo Administrativo nº 53115.031531/2022-37, o andamento processual do procedimento de inventário de João Jorge Saad e Maria Helena Mendes de Barros Saad, demonstrando que o feito ainda está em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SEI 10548562). A interessada juntou, ainda, o termo de inventariante atualizado, certificando que o Sr. Ricardo de Barros Saad foi nomeado como inventariante dos bens dos espólios supracitados (SEI 10548247).

21. Frisa-se que, em relação à observância dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10550562 - Págs. 4-6). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10467281).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carrou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10550511).

24. Logo, pelos documentos acostados, **não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.** (Nota Técnica nº 18444/2022/SEI-MCOM, grifos nossos)

17. Nesse mesmo sentido se posicionou a Consultoria Jurídica do Ministério ao pontuar que *"não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda."* (PARECER n. 00948/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

18. No que se refere ao requerimento da **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A**, realizado em 6 de dezembro de 2021, verifica-se que é igualmente tempestivo, considerando que a última renovação também foi feita nos termos do Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009 acima indicado e foi instruído com toda a documentação necessária, conforme consta da Nota Técnica nº 17750/2022/SEI-MCOM (3820853), senão vejamos:

9. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Record S/A a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de novembro de 1950 (SEI 10535150 - Pág. 1). Ademais, de acordo com a informação contida na Portaria nº 355, de 26 de outubro de 1998, **a razão social da entidade foi alterada para Rádio e Televisão Record S.A.** (SEI 10535150 - Págs. 2-3).

10. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2007-2022**. De acordo com o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2009, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10535150 - Pág. 4). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 246, de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2010 (SEI 10535150 - Pág. 5).

11. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de dezembro de 2021**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por novo período (SEI 8770905). Portanto, o pedido de renovação de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022. [...]

14. Nesse sentido, a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10533432).

15. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 1º de dezembro de 2022, e levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10546463).

16. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média e em ondas curtas, todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; e, ainda, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Brasília/DF. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade Salvador/BA.

17. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro

societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10548995 - Págs. 1-3).

18. Os diretores Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. O diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Dutra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ e São José/SC, Anápolis/GO; o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP; e o serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na localidade de São Paulo/SP. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

19. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda, uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10548995 - Págs. 4-14).

20. Em relação ao sócio/acionista Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

21. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

22. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10460625 - Págs. 18- 21). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10462496).

23. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10533432).

24. Logo, pelos documentos acostados, **não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.**

19. A respectiva Consultoria Jurídica do Ministério também anotou que *"não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP, pela Rádio e Televisão Record S.A."* (Parecer nº 00947/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

20. No que se refere aos pedidos da **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A**, verifica-se que a respectiva pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), tendo as concessões sido renovadas, pela última vez, por meio do Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007. Dessa forma, constata-se que os atuais pedidos de renovação foram tempestivos, uma vez que foram realizados em 20 de setembro de 2022. Nesse sentido, segue trecho reproduzido nas Notas Técnicas que analisaram os pedidos:

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Rádio Paulista Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de junho de 1962 (SEI 10551744 - Pág. 1). Por meio do Decreto nº 81.215, de 12 de janeiro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 1978, a referida outorga foi renovada e transferida para a TV Globo de Recife Ltda (SEI 10551744 - Pág. 2). Ademais, por ocasião do Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2001, a TV Globo de Recife Ltda foi incorporada pela TV Globo Ltda, que, por sua vez, **foi incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A**, de acordo com o Decreto s/nº, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005 (SEI 10551744 - Págs. 3-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica ora interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2007-2022. Segundo o Decreto s/nº, de 14 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2008, a concessão **foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007** (SEI 10551744 - Pág. 5). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 2009 (SEI 10551744 - Pág. 6).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, **em 20 de setembro de 2022**, a supramencionada pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 10408150). Portanto, o pedido de renovação Nota Técnica 18470 (10551764) SEI 53115.025727/2022-92 / pg. 2 de outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 5 de outubro de 2021 a 5 de outubro de 2022. (grifos originais)

21. No que se refere à regularidade da documentação apresentada, a Secretaria de Radiodifusão assim se manifestou nas respectivas Notas Técnicas:

12. Nesse sentido, **a pessoa jurídica carrou requerimento administrativo de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021**. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos, demonstrando que o seu atual quadro diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10490679).

13. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 7 de dezembro de 2022 (SEI 10555184).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em cinco localidades (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE), e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão. Por sua vez, a sócia/acionista Organizações Globo Participações S.A não compõe o quadro de outra entidade executante dos serviços de radiodifusão. Nota Técnica 18477 (10551887) SEI 53115.025726/2022-48 / pg. 3

15. No tocante aos integrantes do quadro diretivo das pessoas jurídicas sócias da Globo Comunicação e Participações S.A, tem-se que os seus diretores Amauri Sérgio Soares, Erick de Miranda Bretas, Raymundo Costa Pinto Barros, Cláudia Falcão da Motta e Julio Cesar Santos Kühner de Oliveira não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão. Apenas o sócio diretor Paulo Daudt Marinho figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

16. Por sua vez, os sócios/acionistas Pitanga Holding e Participações Ltda, Roberto Marinho Neto, Maria Antônia Marinho Steim, Rafael Marinho, Stella Marinho, Isabella Marinho, Ignácio Marinho, Nina Boghossian Marinho, João Pedro Soares Marinho, Irano Martins Andrade Souto, Karin Villen

Baum Marinho, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Maria Gisela Padilha Gonçalves Marinho, Carlos Eduardo de Almeida Rabelo, Vânia Maria Boghossian Marinho, Renata Rodrigues Borges Marinho e Rafael Improta Vieira não compõem o quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão.

17. Além disso, as sócias/acionistas Flávia Daudt Marinho Vieira e Luiza Marinho Rabelo participam do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Caeté/MG. O sócio/acionista Roberto Irineu Marinho compõe o quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Brasília/DF e São Paulo/SP. O sócio/acionista João Roberto Marinho participa do quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. A sócia/acionista Paula Marinho de Azevedo figura no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP. O sócio/acionista Rodrigo Mesquita Marinho participa do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Ribeirão Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, o sócio/acionista José Roberto Marinho compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Gonçalo/RJ, e o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ.

18. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO.

19. Ademais, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação da penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10551849 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10491648).

20. A pessoa jurídica apresentou certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Offícios de Registro de Distribuição da cidade do Rio de Janeiro, atestando a inexistência de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10490679).

21. Logo, pelos documentos acostados, **não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.** (grifos nossos)

22. Sobre o assunto, cabe destacar que a requerente possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filiais nas demais localidades indicadas, de forma que a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ abarca também as suas filiais. Nesse sentido, segue manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério, que concluiu pela inexistência de impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade:

1. Cumpre registrar que a Globo Comunicação e Participações S.A possui sede no Rio de Janeiro/RJ e filial em São Paulo/SP, sendo solicitada a renovação da concessão para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Paulo/SP.

2. Diante desse contexto, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a pessoa jurídica deve ser compreendida como um todo (sede e filial), motivo pelo qual o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Portanto, **a situação de (ir)regularidade da sede da pessoa jurídica engloba as filiais** (AgInt no AREsp n. 1.286.122/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

3. Com efeito, a comprovação da regularidade das obrigações tributárias, trabalhistas e civis da Globo Comunicação e Participações S.A, com sede no Rio de Janeiro/RJ, abarca a filial em São Paulo/SP. (grifo nosso)

23. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada somente com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017. Dessa forma, é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos dos arts. 113 e 115 do respectivo Decreto.

24. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela **expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional**, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

26. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM nº 00409/2022 MCOM**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

RAFAEL DE OLIVEIRA TAVEIRA

Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RODRIGO MATOS RORIZ

Subchefe Adjunto Executivo para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que as entidade já possuem concessão para a exploração do serviço.

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz *prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ nº

DECRETO Nº , DE DE DE 2022

Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 200, de 7 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme o disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 246, de 22 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de

2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 637, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 638, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 635, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 636, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 21, de 13 de janeiro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Taveira, Assessor**, em 20/12/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Nogueira Fernandes, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 20/12/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Matos Roriz, Subchefe Adjunto Executivo**, em 20/12/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 20/12/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3822443** e o código CRC **F1B71C2E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DECRETO Nº 11.290, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta nos Processos Administrativos nº 53115.000845/2022-98, nº 53115.040151/2021-11, nº 53115.025732/2022-03, nº 53115.025728/2022-37, nº 53115.025734/2022-94, nº 53115.025726/2022-48 e nº 53115.025727/2022-92 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.184.649/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 90, de 27 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 200, de 7 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Record S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.369/0001-75, conforme o disposto no Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, aprovada

pelo Decreto Legislativo nº 246, de 22 de abril de 2010, e renovada pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 637, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 638, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 921, de 27 de abril de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 635, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 6º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 35, de 12 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 636, de 9 de setembro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Fica renovada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., entidade de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 30 de maio de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 21, de 13 de janeiro de 2009, e renovada pelo Decreto de 14 de abril de 2008, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 8º As concessões renovadas serão regidas pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 9º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 409/2022 MCOM (3820734), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Parecer de Mérito I (3820833), Parecer de Mérito II (3820837), Parecer de Mérito III (3820845), Parecer de Mérito IV (3820853), Parecer de Mérito V (3820861), Parecer de Mérito VI (3820865), Parecer de Mérito VII (3820872), Parecer jurídico I (3820743), Parecer jurídico II (3820749), Parecer jurídico III (3820766), Parecer jurídico IV (3820772), Parecer jurídico V (3820784), Parecer jurídico VI (3820802), Parecer jurídico VII (3820818), Anexos (3820878), (3820886), (3820890), (3820894), (3820903), (3820908), (3820918).

Assunto: RENOV/TV - Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda - Belo Horizonte/MG; Rádio e Televisão Record S.A. - São Paulo/SP; Globo Comunicação e Participações - localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Recife/PE.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC, (3820962), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR.

OFÍCIO Nº 3375/2022/GM/CC/PR (3821300), por Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil/PR ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3828858** e o código CRC **DA5BB7C6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

53115.031997/2022-32



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

À Subchefia Adjunta de Acompanhamento Legislativo da Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAAL/SAJ.

Assunto: Radiodifusão - encaminhamento do Processo nº 53115.031997/2022-32, para elaboração de Mensagem ao Congresso Nacional.

1. Trata-se de processo de radiodifusão, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM e devidamente analisado pela SAG/CC/PR e por esta Subchefia Adjunta de Infraestrutura - SAINF/SAJ.
2. Neste sentido, considerando a publicação do Decreto 11.290/2022 e considerando ainda que a outorga é ato que depende de manifestação do Poder Executivo e do Poder Legislativo (ato administrativo complexo), encaminha-se o presente Processo nº 53115.031997/2022-32 à Subchefia Adjunta para Assuntos Legais - SAAL/SAJ, para elaboração da respectiva Mensagem ao Congresso Nacional e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 21/12/2022, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3830289** e o código CRC **FDAE6082** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3830289



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 753/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2022, que "Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 27/12/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3839063** e o código CRC **D7DA43C1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3839063

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 736

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 11.290, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2022, que “Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco”.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 10 de janeiro de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 10/01/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3870850** e o código CRC **DDB5BA50** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3870850

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

Assunto: Recebimento de documentos

Confirmo o recebimento do documento físico 3840523 (cópia) referente ao presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

LIANE LASMAR CORREIA
Chefe de Divisão - DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Liane Lasmar Correia, Chefe de Divisão**, em 11/01/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3876272** e o código CRC **72B050CE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3876272

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 13 de janeiro de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.
2. Informamos que não foi possível colher a referenda ministerial do Decreto nº 11.290, tendo em vista que o Ministro foi exonerado do cargo.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 13/01/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3882728** e o código CRC **6FEE1EAA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3882728

53115.031997/2022-32

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (3826687) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, GSISTE NS**, em 23/01/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3905915** e o código CRC **D5333E88** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.031997/2022-32

SUPER nº 3905915